



Número: 0000249-06.2007.4.03.6104

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Santos**

Última distribuição : **10/01/2007**

Valor da causa: **R\$ 1.500.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
INARA BESSA DE MENESES (REU)	JORGE AMAURY MAIA NUNES (ADVOGADO)
SABRINA MOSCA CHAVES (REU)	JORGE AMAURY MAIA NUNES (ADVOGADO)
JOSE MENEZES NETO (REU)	SERGIO SERVULO DA CUNHA (ADVOGADO)
ELIANE DA CRUZ CORREA (REU)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
JEFFERSON ALVES DE CAMPOS (REU)	LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA (ADVOGADO)
ANTONIO ALVES DE SOUZA (REU)	ALEXANDRE DE MENDONCA WALD (ADVOGADO)
ANA OLIVIA MANSOLELLI (REU)	JORGE AMAURY MAIA NUNES (ADVOGADO)
MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO (REU)	IBERE BANDEIRA DE MELLO (ADVOGADO)
ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA (REU)	EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (REU)	FAHD DIB JUNIOR (ADVOGADO)
RONILDO PEREIRA MEDEIROS (REU)	
ALESSANDRO SILVA DE ASSIS (REU)	

Outros participantes			
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
557437904	13/02/2026 19:39	Certidão	Certidão



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Santos

Praça Barão do Rio Branco, 30, Centro, Santos - SP - CEP: 11010-040
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 0000249-06.2007.4.03.6104

AUTOR: M. P. F. - P.

REU: A. A. D. S., A. O. M., I. B. D. M., S. M. C., J. M. N., E. D. C. C., J. A. D. C., M. B. D. N., A. T. D. S., L. A. T. V., R. P. M., A. S. D. A.

ADVOGADO do(a) REU: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A ADVOGADO do(a) REU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639 ADVOGADO do(a) REU: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724 ADVOGADO do(a) REU: JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577 ADVOGADO do(a) REU: LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424 ADVOGADO do(a) REU: SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579 ADVOGADO do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A ADVOGADO do(a) REU: FABIO DA COSTA VILAR - SP167078 ADVOGADO do(a) REU: BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011 ADVOGADO do(a) REU: ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513 ADVOGADO do(a) REU: SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741 ADVOGADO do(a) REU: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA - DF14848 ADVOGADO do(a) REU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185 ADVOGADO do(a) REU: IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885 ADVOGADO do(a) REU: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA - SP160498-A ADVOGADO do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor do Núcleo de Processamento Eletrônico

de Santos e São Vicente - 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo judicial eletrônico de nº 0000249-06.2007.4.03.6104, AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, na qual foi decretado segredo de justiça, distribuído em 10 de janeiro de 2007 à 1ª Vara Federal de Santos, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (UNIÃO como outros interessados) em face de A. A. D. S., A. O. M., I. B. D. M., R. P. M., J. M. N., E. D. C. C., J. A. D. C., L. A. T. V., M. B. D. N., A. T. D. S., A. S. D. A., objetivando a responsabilização por atos de



improbidade administrativa, requerendo a condenação dos réus com as penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, nos seguintes moldes: a) ressarcimento integral do dano patrimonial sofrido pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (União Federal), para o qual tenham concorrido, direta ou indiretamente, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios desde o ato ilícito; b) ressarcimento integral do dano moral coletivo havido, a ser arbitrado por esse Juízo em relação a cada um dos réus, que requer seja, no mínimo, em montante equivalente ao dos danos patrimoniais; c) perda ou à reversão dos valores ou bens ilicitamente incorporados aos seus respectivos patrimônios, inclusive com atualização monetária e juros moratórios; d) perda da função pública, em qualquer ente da federação, sem que for o caso; e) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo máximo admitido nos permissivos dos incisos I, II e III do art. 12; f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo máximo previsto em cada um dos incisos do referido dispositivo legal; e g) pagamento de multa civil, no montante máximo admitido em cada um dos incisos do art. 12; dos autos verificou constar que em 08/02/2019 foi prolatada sentença com o seguinte dispositivo: "(...) [144](#). Em face do exposto, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. [145](#). Proceda-se ao levantamento das indisponibilidades ainda existentes sobre bens móveis, imóveis e valores em nome dos réus. [146](#). Oficie-se aos desembargadores relatores dos Agravos de Instrumentos interpostos. [147](#). Sem condenação em custas e honorários processuais (Lei n. 7.347/85, art. 18). [148](#). Sentença sujeita a reexame necessário, ante o disposto no art. 19 da Lei n. 4.717/65, que aplico por analogia, seguindo precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. [149](#). P.R.I.C." (id [13851070](#)). Que em 19/10/2023, foi proferida a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, deu por prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pela corré Eliane da Cruz Correa e negou provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (id. [311111988](#)). Que em 08/01/2024, o v. acórdão transitou em julgado. (id. [311111996](#)). Que em 09/01/2024, foi proferido despacho, conforme trecho a seguir transcrito: "1- Verifico que, após sentença de improcedência prolatada por este juízo (id [13851070](#)), o E. TRF3, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença de 1º grau (id [311111988](#)). 2 - (...) 3- Assim, ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 4- Intimem-se. Cumpra-se." (id. [311129156](#)). Que em 19/02/2025 foi proferida a seguinte decisão: "1. Do cotejo dos documentos de ids [12498254](#), pgs. 28 e 31, e de id [344746305](#), constato que ficou suficientemente comprovado que o veículo REVANAM 00873383451 está bloqueado por força de decisão judicial proferida nestes autos. 2. Assim, defiro o pedido de desbloqueio. 3. Considerando que o bloqueio foi realizado em momento pretérito à implantação do sistema RENAJUD, oficie-se ao DETRAN, para que realize o desbloqueio do automóvel



RENAVAM 00873383451, placa JGT-5776. 4. A respeito da alegada existência de bloqueio de valores remanescente, tenho por certo que o requerente não se desincumbiu de seu ônus. Explico. 5. No documento de id [12498254](#), pg. 220, há informação de que a constrição da conta n. 673532-0 foi liberada. Neste mesmo documento, de lavra do Banco do Brasil, entretanto, consta que houve transferência indevida do valor de R\$6.222,98 "para a Agência 4204". 6. Apesar de ter procedido à leitura detida de todos os documentos juntados pelo requerente, e apesar de todas as oportunidades dadas para que comprovasse suas alegações, não há comprovação da existência de saldo remanescente na referida "Agência 4204". 7. Os documentos de ids [344746307](#) e [344746308](#) comprovam tão somente a existência de protocolo pretérito de bloqueio junto à Caixa Econômica Federal, sem demonstração da existência de valores ainda constritos. 8. Assim, nada a decidir, por ora, a respeito da alegada existência de bloqueio ainda existente, em face da ausência de comprovação nos autos. 9. Cumpra-se, nessa ordem: 9.1. Intimem-se; 9.2. Oficie-se, conforme deliberado no parágrafo 3º; 9.3. Com a resposta do ofício, dê-se vista ao requerente. Nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, remetam-se os autos ao arquivo-findo." (id 354731805). Que cumpridas as diligências determinadas na decisão proferida, os autos foram arquivados definitivamente em 21/03/2025. Que em 07/10/2025 os autos foram desarquivados. Que em 15/01/2026 foram juntados aos autos comunicação eletrônica e seu anexo, recebidos pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Santos. (id 524940590 e seguintes). Que em 15/01/2026 foi proferido o seguinte despacho: "Promova a CPE a expedição da certidão de objeto e pé requerida (id [524947327](#)) e, após, o envio de referida certidão e de cópia da sentença de id [13851070](#) à 6ª Vara Federal de Santos, por comunicação eletrônica, no endereço eletrônico constante no id [524947324](#). Cumpra-se." (id 524957131). Que em 13/02/2026 foi expedida a presente certidão. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 13/02/2026. Eu, VMU – RF 7630, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor do Núcleo de Processamento Eletrônico de Santos e São Vicente, conferi e subscrevo.

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos e São Vicente

(Assinado eletronicamente)

